



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.720621/2018-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.036 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRRF
Recorrente ANTONIO ROMEU SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016

IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Restando demonstrado que a pensão não decorre de determinação judicial ficam vulnerados os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser mantida a glosa efetuada, considerando, os aludidos pagamentos porventura realizados, em mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 99/104) contra o acórdão nº 08-43.613 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR (fls. 85/88), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 2/11) em face da lavratura da Notificação de Lançamento IRPF (fls. 24/27) objeto do presente feito.

A decisão de primeira instância assim contextualizou a notificação de lançamento e os fatos envolvidos (fls. 86):

*Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2016, exercício 2017, por meio da qual houve ajuste do imposto restituir declarado de **R\$ 3.950,11** para o imposto a restituir apurado de **R\$ 1.119,48**.*

*Foi glosado o valor de **R\$ 10.560,00**, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia. A autoridade fiscal relatou:*

Glosa do valor de R\$ 10.560,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. No documento judicial há menção expressa de renúncia expressa do casal a pensão de alimentos. As despesas que a conjugue virago se compromete a pagá-las são: prestação de imóvel, contas de telefone e energia elétrica, todas essas despesas são indedutíveis a título de pensão alimentícia.

Em face do apurado, a fiscalização promoveu o ajuste do imposto a restituir que, ante a glosa de pensão alimentícia, foi reduzido de R\$ 3.950,11 para **R\$ 1.119,48** (fls. 27).

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, onde contesta a glosa da pensão alimentícia declarada, sob a alegação de que ela representa 90% da restituição devida, sendo que o requerente ajuda com o sustento e a manutenção quase integral de sua ex-mulher e familiares, conforme se comprova documentalmente com os recibos anexados. Salaria ainda que o seu divórcio ocorreu de forma consensual, e pede, ao final, a restituição integral dos valores declarados (fls. 2/11). A impugnação foi julgada improcedente, para manter a redução do imposto a restituir ajustado pela fiscalização.

Intimado por AR da decisão **(06/07/2018)** (fls. 92/93), apresentou **(em 12/07/2018)**, via postal (fls. 98), Recurso Voluntário (fls. 99/104), insurgindo-se contra as deduções glosadas, repisando as alegações da impugnação, requerendo a reconsideração do julgado, sobretudo porque faz o acompanhamento psiquiátrico de seus filhos Rose Mary, Antônio Romeu Filho e Mona Helena, além de arcar com as despesas de sua neta Geovana Silva Leite. Que paga pensão alimentícia à sua ex-esposa, no valor de um salário mínimo, para suprir as necessidades de seus filhos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

MÉRITO

Da glosa da despesa com pensão alimentícia:

O Recorrente deduziu o valor de R\$ 10.560,00 relativo a despesas com pensão alimentícia pagas a sua ex-cônjuge Maria Neusa de Carvalho (fls. 14/22).

A DRJ/FOR, por sua vez, entendeu que a dedução foi indevida, pois o Recorrente **não** comprovou haver decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento de pensão alimentícia a ex-cônjuge Maria Neusa de Carvalho, tratando-se, os pagamentos de pensão alimentícia porventura realizados, de mera liberalidade, não se sujeitando aos critérios de dedutibilidade da legislação do imposto de renda (fls. 85/88).

Neste ponto, considerando que o Recorrente, em sua peça recursal, reiterou basicamente os termos da impugnação, e os demais fatos narrados não são suficientes para alterar a conclusão do julgado de piso, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do seu inteiro teor no particular, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, portanto dela conheço.

A Lei nº 9.250/1995 estabelece:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) GRIFEI

O Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, dispõe:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Conforme se vê, para que o contribuinte tenha direito à dedução de pensão alimentícia, é necessária a comprovação de que: (1) decorre de obrigação estabelecida pelas regras do Direito de Família; (2) foi estabelecida em decisão judicial, em acordo homologado judicialmente ou em escritura pública de separação ou divórcio e (3) foi efetivamente paga.

O contribuinte apresentou:

- recibos emitidos por Maria Neusa de Carvalho, a qual afirma ter recebido do contribuinte valores a título de pensão alimentícia;

- certidão de seu casamento com Maria Neusa de Carvalho em 13/04/1963, com a averbação de divórcio consensual efetivado em 04/09/1998, em virtude de sentença do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG.

- No dossiê no qual constam os documentos apresentados pelo contribuinte durante a ação fiscal estão anexadas peças da ação judicial na qual foi homologado o acordo de divórcio direto consensual entre o contribuinte e Maria Neusa da Silva. No acordo homologado, consta o seguinte:

...

*Os filhos são maiores de idade portanto **não há de falar em guarda nem tão pouco (sic) em visitas e pensão;***

***O casal renuncia entre si pensão de Alimentos,** porém o varão vem pagando as prestações do Imóvel do casal que é financiado, e ainda as contas de telefone e luz e irá continuar arcando com estas despesas;*

Dessa forma, não há determinação em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública para que o contribuinte pague pensão alimentícia a Maria Neusa de Carvalho, sendo valor porventura pago mera liberalidade.

Ademais, de acordo com o Regulamento do Imposto sobre a Renda, fora a pensão alimentícia, que constitui numerário que provenha a subsistência do alimentado, somente o pagamento direto de despesas médicas e com educação podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda.

Assim, montante porventura dado pelo contribuinte a Maria Neusa de Carvalho, por liberalidade, não atende os requisitos da legislação tributária necessários à dedução pleiteada.”

A par dos fatos, como bem explicitado na decisão recorrida a pretensão esbarrou num óbice intransponível, o acordo homologado judicialmente nos autos da Ação Direta de Divórcio Consensual nº 701.98.009740-9, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG (fls. 54/58), **não prevê pagamento de pensão por parte do Recorrente, pelo contrário o exime de prestá-la, tanto a ex-cônjuge quanto aos filhos.**

Destarte, não restaram nos autos atendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos à título de pensão alimentícia, nos moldes previstos na legislação de regência, ao revés, a transação consensual aquiescida nos autos da ação judicial, caminhou em sentido diametralmente oposto ao alegado pelo Recorrente, razão pela qual mantenho a glosa efetuada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa da dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2016, exercício 2017.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto